SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004229-15.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Edsc Comércio e Edificações São Carlos Ltda - Me Requerido: Gomes de Assumpcao Comercio de Veiculos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, lembrando que "sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (RT 305/121, JTJ 317/189).

A autora adquiriu o veículo da ré, todavia não consegue transferir o registro no órgão de trânsito para o seu nome, sujeitando-se às penalidades legais (art. 233, CTB).

O problema é que a ré, embora tenha assinado o recibo de transferência (fls. 13), precisa ainda levantar o gravame relativo a financiamento contraído perante instituição financeira (fls. 14, 16), e não o faz.

Sustenta a ré que o acordo entre as partes seria outro, isto é, a autora teria aceitado esperar o término do financiamento para, só então, ocorrer a transferência da propriedade perante o órgão de trânsito.

A convenção, porém, não corresponde à praxe no mercado, mesmo porque acarreta ao adquirente o risco de ser autuado por infração de trânsito. Cabia à ré comprovar sua alegação (art. 333, II, CPC). Não o fez, devendo arcar com o ônus correspondente. Saliente-se que, considerada a posição da ré no mercado, tratando os autos de negócios inerentes à sua atividade empresarial, é plenamente exigível que celebrasse eventual avença, com esse conteúdo, por escrito, não se admitindo a prova testemunhal.

Impõe-se, pois, o acolhimento do pedido de condenação da ré na obrigação de providenciar a baixa da restrição financeira para, assim, viabilizar a transferência da propriedade para o nome da autora, arcando a ré com as despesas necessárias por conta da superação do prazo de 30 dias do art. 123, § 1º do CTB.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, deve ser rejeitado.

A autora é pessoa jurídica que não se confunde com seus sócios. Nesse passo, não é titular de honra subjetiva, e sim, apenas, de honra na sua feição objetiva – imagem de terceiros. A autora, portanto, não pode ter sofrido "desgaste" e "preocupação", nem "transtorno" ou "aborrecimento", situações descritas na inicial. Na eventualidade de alguém ter sofrido os danos morais relatados na inicial, foi o sócio da autora, que, entretanto, não faz parte do pólo ativo da ação.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação para **CONDENAR** a ré **GOMES DE ASSUMPÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** – **ME** a, no prazo de 20 dias, viabilizar a transferência do veículo para o nome da autora, providenciando a baixa da restrição financeira e adotando demais providências, inclusive arcando com as despesas originadas da superação do prazo de 30 dias previsto na legislação de trânsito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Há perigo de dano irreparável ou difícil reparação à autora, razão pela qual antecipo a tutela em sentença, de modo que eventual recurso não terá efeito suspensivo.

As partes são intimadas desta sentença pelo DJE.

Todavia, apenas para o propósito de se iniciar a contagem do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, em observância à Sum. 410 do STJ, intime-se a ré também por carta registrada.

P.R.I.

São Carlos, 23 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA